



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e quarenta minutos, realizou-se a **décima terceira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2117, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Suspende a fruição, pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, do recesso forense e das férias relativas a janeiro de 2020, em virtude das atividades relacionadas ao processo de transição da Administração do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Maria Aparecida Gugel, considerando a proximidade do término dos mandatos dos integrantes da atual Administração do Tribunal Superior do Trabalho; considerando as atividades decorrentes do processo de transição dos cargos de direção do Tribunal, nos termos da Resolução nº 95 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de outubro de 2009, **RESOLVE** Suspende a fruição, pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, do recesso forense (20/12/2019 a 6/1/2020) e das férias relativas a janeiro de 2020, por imperiosa necessidade de serviço, a fim de viabilizar o desempenho das atividades relacionadas ao processo de transição da Administração do Tribunal, bem assim para a elaboração dos relatórios de gestão do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2118, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 443, de 7 de novembro de 2019, que determina a republicação do Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de 2019, para corrigir erro material. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, **RESOLVE Art. 1º** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 443, de 7 de novembro de 2019, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP Nº 443, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a existência de erro material no art. 1º do Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de 2019, **R E S O L V E** Determinar a republicação do Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de 2019, para, corrigindo erro material, constar o seguinte texto: ‘Art. 1º Aplica-se a regra geral de requisito de escolaridade prevista no § 8º do artigo 5º da Lei nº 11.416/2006 ao cargo em comissão de Assistente Judiciário, nível CJ-1, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.’ Publique-se.’ Art. 2º A regra prevista no Ato GDGSET.GP nº 421, de 23 de outubro de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2019, vigorará enquanto perdurar o mandato do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no Conselho Nacional de Justiça. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2119, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Referenda os Atos administrativos que autorizaram o afastamento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos dias 11 e 18 de novembro de 2019, para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, **RESOLVE** Referendar os Atos administrativos que autorizaram o afastamento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos dias 11 e 18 de novembro de 2019, para tratamento de saúde. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2120, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Referenda o ATO SEGJUD.GP nº 452, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a redistribuição dos processos sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira no Órgão Especial e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da posse de S. Exa. no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Dan Carai da Costa Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ATO SEGJUD.GP nº 452, de 12 de novembro de 2019, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 452, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Dispõe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sobre a redistribuição dos processos sob a relatoria do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no Órgão Especial e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da posse de S. Exa. no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a posse do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 16 de setembro de 2019; considerando o Ato SEGJUD.GP nº 243, de 8 de julho de 2019, que divulga o total de processos atribuídos ao Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes na 7ª Turma e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE Art. 1º Os processos distribuídos ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no Órgão Especial e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão redistribuídos, conforme os seguintes critérios: I – os processos de competência do Órgão Especial serão redistribuídos entre os demais integrantes do órgão; II – os processos de competência da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão redistribuídos ao Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, conforme o disposto no inciso II do art. 3º do Ato SEGJUD.GP nº 243, de 8 de julho de 2019. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I – aos processos nos quais S. Exa. tenha apostado o visto; II – aos recursos internos interpostos até o dia imediatamente anterior ao da posse no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Publique-se.” **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2121, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 453, de 12 de novembro de 2019, que homologa o resultado final do Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho para provimento do cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 453, de 12 de novembro de 2019, nos seguintes termos: “ATO SEGPE.SGDGSET.GP Nº 453, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Homologa o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Colendo Órgão Especial, considerando o constante do Edital nº 30 (Concurso Público de 2017), que trata do resultado final do cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia do Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, **R E S O L V E** Homologar o resultado final do Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho para provimento do cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia, constante do Edital nº 30 (Concurso Público de 2017), de acordo com o estabelecido no item 18.5 do Edital nº 01/2017 de Abertura de Inscrições. Publique-se.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2122, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 473, de 25 de novembro de 2019, que transforma a Seção de Administração do Berçário, vinculada à Secretaria de Saúde, em Núcleo de Administração do Berçário, mantida a vinculação, bem assim transforma funções comissionadas, sem aumento de despesas. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 473, de 25 de novembro de 2019, nos seguintes termos: ‘ATO GDGSET.GP Nº 473, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, R E S O L V E Art. 1º A Seção de Administração do Berçário, vinculada à Secretaria de Saúde, é transformada em Núcleo de Administração do Berçário, mantida a vinculação. Art. 2º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Publique-se.” Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-ARR - 446-42.2015.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IATE CLUBE DE SANTA CATARINA - VELEIROS DA ILHA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Sabine Mara Müller Souto, Agravado(s): MÁRCIA APARECIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 1524-33.2013.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LKM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA PEDRO ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Dulgheroff Novais, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-AIRR - 818-66.2015.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, CONEXAS, SIMILARES, IDÊNTICAS OU AFINS DE FERRO, METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - METABASE, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Silva Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-AIRR - 122-57.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JSL S/A., Advogada: Dra. Bianca



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Martins Carneiro Familiar, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): ROGÉRIO OCAMOTO, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1935-28.2015.5.10.0105 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): EDILSON VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Fabrício Theago, Advogado: Dr. Dely Gomes Luz Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1633-11.2015.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN E OUTRO, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): RUBENS ARAÚJO DOS REIS, Advogado: Dr. Eraldo Nobre Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1670-11.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): ADAILTON LIANDRO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 1327-66.2016.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rafael Lopes Procópio, Agravado(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, Agravado(s): GIRLENE MARIA COELHO E OUTRAS, Advogada: Dra. Yana de Moura Gonçalves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 2215-25.2014.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALEXANDRA NATÁLIA COELHO, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1411-10.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Rafael Lopes Procópio, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ CARLOS FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 509-26.2016.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARAES AGROPASTORIL LTDA, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Francisco Estrela de Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude da celebração de acordo entre as partes. **Processo: Ag-ED-AIRR - 29800-32.2009.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO BARTOLOMEU DAMÁSIO, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): ACF EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Adriana Tapioca Bastos, Advogada: Dra. Vanessa de Souza Checcucci, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DE SOUZA, Agravado(s): ROZANA SANTOS DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10963-52.2016.5.03.0049 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): JOSÉ LINO DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Dalessi



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira Júnior, Agravado(s): CONSERVADORA INDAIAENSE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 26-28.2014.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ENGEVOL ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Agravado(s): ENGELE SPE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): RONILSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Werneck Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1516-10.2014.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO GUARDIÃ DA APA DO PRATIGI, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Elisa Gradin Vianna Frugoni, Agravado(s): NESTOR DE SOUZA LINHARES, Advogado: Dr. Genivaldo Santana Lins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-RO - 6975-69.2018.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: FÁBIO LEONEL BORGES, Advogada: Dra. Mary Anne Azevedo Kil, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Logo após, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Delaíde Alves Miranda Arantes, convocados para recompor o quórum de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão do Processo nº PA - 4601-97.2018.5.00.0000, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: PA - 4601-97.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Requerente: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA DE ASSIS CALSING - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: DORA MARIA DA COSTA - MINISTRA DO TRIBUNAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MAURÍCIO GODINHO DELGADO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: MARIA HELENA MALLMANN - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Interessado(a): UNIÃO, Procuradora: Dra. Ana Karenina Silva Ramalho Duarte, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por ausência de quórum para julgamento. Observação 1: Impedidos os Exmo. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: Suspeição averbada pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Douglas Alencar Rodrigues. Observação 3: Os Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Delaíde Alves Miranda Arantes foram convocados para recomposição do quórum. Observação 4: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Em seguida, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Delaíde Alves Miranda Arantes, devidamente autorizados, ausentaram-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos demais processos, tendo o Colegiado assim decidido:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-SLAT-1000379-35.2019.5.00.0000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravantes: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS, Agravado: DISTRITO FEDERAL, Agravado: UNIÃO FEDERAL (AGU), Agravada: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, votou no sentido de negar provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, abrindo a divergência, votou no sentido de dar provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Processo nº 0044400-03.1988.5.10.0007, ante a inaplicabilidade dos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 309 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Acompanharam a divergência os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, advogado dos Agravantes. Observação 3: Presente à sessão o Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Procurador do Distrito Federal. **Processo: ED-Ag-CorPar-1000589-23.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: RUMO MALHA PAULISTA S/A, Embargado: JUÍZA CONVOCADA EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, Terceiro Interessado: UNIÃO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e José Roberto Freire Pimenta, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o segredo de justiça da Correição Parcial. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Presente à sessão o Dr. André Monteiro do Rosário, advogado da Embargante. Observação 3: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: RO - 509-38.2018.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): UNIÃO (PGU),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Procurador: Dr. Maximilian Santana, Recorrido(s): ALINE MOTA LUZ E OUTROS, Advogado: Dr. José Soares Ferreira Aras Neto, Advogado: Dr. Carlos Magno Nadal, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança pleiteada pelos impetrantes. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo falou pela parte ALINE MOTA LUZ. **Processo: RO - 510-23.2018.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Recorrido(s): MILENA CARVALHO ESTEBAN E OUTROS, Advogado: Dr. José Soares Ferreira Aras Neto, Advogado: Dr. Carlos Magno Nadal, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação mandamental, denegando-se a segurança pretendida. Custas em reversão, pelos impetrantes, das quais ficam dispensados, porque beneficiários da justiça gratuita. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo falou pela parte MILENA CARVALHO ESTEBAN. **Processo: RO - 1584-94.2016.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente e Recorrido: JOHNNY MEG DO NASCIMENTO OSORIO E OUTROS, Advogado: Dr. Alan Flávio da Fonseca Geraldo, Recorrente e Recorrido: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários, por incabíveis. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3-18.2016.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.300,00(três mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-ED-ED-ARR - 2384-75.2011.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Maurício de Sousa Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-CauInom - 9224-83.2013.5.00.0000 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO RN, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA, Procurador: Dr. João Ricardo Alves de Albuquerque Nogueira, Procurador: Dr. Hélio P. Ribeiro de Carvalho, Procurador: Dr. Gabriel Prado Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: a Dra. Marcela de Andrade Soares, patrona da parte UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 1661-67.2014.5.07.0013 da 7a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO CEARÁ - SINTRATEL-CE, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL/CE, Advogado: Dr. José Wagner de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da parte ATENTO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-ARR - 2880-49.2010.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CERÂMICA URUSSANGA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da parte CERÂMICA URUSSANGA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1214100-25.2007.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): MARIA CECILIA ARAÚJO DE NORONHA, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 250-07.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Karol Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte TEMPO SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2365-12.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KAZUO SONOHARA, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo interno para, dessobrestando o recurso extraordinário e desvinculando a matéria do tema nº 149 da tabela de repercussão geral do STF, denegar seguimento ao recurso extraordinário, ante a aplicação do tema 190 da tabela de repercussão geral do STF. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, patrono da parte KAZUO SONOHARA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2143840-12.2004.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): INDIO CORREA JÚNIOR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: a Dra. Ana Marta Wolpe, patrona da parte INDIO CORREA JÚNIOR, esteve presente à sessão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-ED-AIRR - 41400-33.2007.5.15.0122 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): ELIANE CRISTINA DE MORAIS, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 35 para o STF, com as homenagens de estilo. Observação: a Dra. Luciana Santos de Oliveira, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2442-33.2010.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ TANIGUTTI, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, conhecer e dar provimento ao agravo interno para, dessorbstando o recurso extraordinário e desvinculando a matéria do tema nº 149 da tabela de repercussão geral do STF, denegar seguimento ao recurso extraordinário, ante a aplicação do tema 190 da tabela de repercussão geral do STF. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, patrono da parte JOSÉ TANIGUTTI, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 3900-97.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabrício Santos Dias, Procurador: Dr. Leonardo Albuquerque Marques, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da concessão de vista regimental simultânea aos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos relativos ao Precatório n.º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

90239-2014-000-16-00-0, a fim de observar sua limitação ao dia 12/12/1990, data de vigência da Lei n.º 8.112/90, conforme dispõem a OJ n.º 6 do Tribunal Pleno e a OJ SBDI-1 n.º 138, nos termos da fundamentação. Acompanharam o voto do Relator os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanoel Pereira. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 2: Os Exmos. Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos juntarão, oportunamente, justificativa de voto. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 701000-19.2007.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Thiago Borges Veloso, Advogado: Dr. Vantuil Abdala, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Agravado(s): COMISSÃO PRÓ CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, Advogado: Dr. João Evanir Tescaro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 994,50 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-AIRR - 825-97.2011.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Jaeger Amarante, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM-DF, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2215-25.2014.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALEXANDRA NATÁLIA COELHO, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, em virtude de desistência do recurso. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 495-35.2015.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): JAMILE MENEZES MARON E SILVA, Advogada: Dra. Marcelle Menezes Maron, Agravado(s): JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.244,00 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 2083-24.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): NOEMI MARIA DA ROCHA MARTINS SOARES, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AR - 5951-28.2015.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LISETE COSTA PEREIRA - SUCESSORA DE TARCÍSIO LÚCIO PEREIRA., Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): THAIS PEREIRA ODISIO, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): THALES GEOVANE COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 11236-12.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL -IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Andréia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA, PIQUETE E REGIÃO, Advogada: Dra. Lucianne Fernandes Penin Garcia, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido constante da petição de seq. 73 e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.471,77 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 856-98.2016.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAURI SANTOS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Lorena Batista Teixeira, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Juliana Carneiro Martins de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 900-57.2016.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Jardim Moraes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benicio, Agravado(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-ARR - 1698-60.2016.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, Advogado: Dr. André Romero, Advogado: Dr. Caio de Melo Evangelista, Agravado(s): RENATA COSTA ALVES, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1857-85.2016.5.22.0001 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE ALEXANDRINO, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-AgR-RR - 638-27.2012.5.04.0341 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: WILSON VALMOR KNEWITZ, Advogado: Dr. Estela Máris de Almeida Wedy, Embargado(a): INBRANDS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Embargado(a): A.M.C. TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Sefrin, Advogado: Dr. Fátima Teresinha de Leão, Advogada: Dra. Vanessa Gonçalves, Embargado(a): MASSA FALIDA de SMBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. E OUTRA, Embargado(a): AMAZON COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, Embargado(a): AUTENTICITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1406-46.2014.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Embargado(a): ALCINO AUGUSTO TEIXEIRA DE MORAES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-RO - 10409-61.2015.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARILENE VIANNA SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Amar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Vallegas Pereira, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, Embargado(a): RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-RO - 84-26.2015.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁUREA BETÂNIA DORTA ACCIOLY TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Siqueira de Miranda, Agravado(s): JOSENÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Agravado(s): JOSÉ HAMILTON IZIDORO BRITO, Agravado(s): JOSÉ MAGNO AMORIM DE ALBUQUERQUE, Agravado(s): MARIA NITA DA SILVA TORRES, Agravado(s): WALMIR NOBRE OLIVEIRA, Agravado(s): LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Autoridade Coatora: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA - LUCIANA ESPÍRITO SANTO SILVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 117-33.2015.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s): ADELSON RAMOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Agravado(s): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.163,00 (seis mil cento e sessenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 223-45.2013.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nicolas Franco Böhmer, Advogado: Dr. Rúbens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 111-45.2011.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. David Cohen, Agravado(s): JESUS CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 174-73.2014.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DIOGO BORGES DE JESUS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 52-53.2015.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.939,19 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 23-83.2013.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): LUCIANE PEREIRA TIBURSKI, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Felipe Cidral Sestrem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.498,00 (mil quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 120-89.2016.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA ALICE DE OLIVEIRA ZEPPINI, Advogada: Dra. Eliane Montanini Alvarez, Agravado(s): MARILEIA DA SILVA TRINDADE, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.511,03 (cinco mil, quinhentos e onze reais e três centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 346-05.2014.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA - SINDASPI/SC, Advogado: Dr. Caroline Schwarz de Almeida, Agravado(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI, Advogado: Dr. Carlos Magno dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido liminar e negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 221-58.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procurador: Dr. Maira Nogueira Veneziani da Silva, Agravado(s): ELIANA DE JESUS, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Agravado(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.563,00 (mil quinhentos e sessenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 41-92.2016.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): ISRAEL IVANOUSKAS, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.067,00 (dois mil sessenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 28-03.2013.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): DAIANE BORGES DA LUZ, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. Franciano Beltramini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 130-17.2014.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): EBERTON APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ECEL, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,00 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 7-73.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Agravado(s): ELIANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Wladimir Rigo Martins Júnior, Agravado(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.177,00 (cinco mil cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 27-63.2016.5.09.0125 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AQUIBATÃ ENERGIA EÓLICA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ANICETO HAMMERSCHMIDT, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Agravado(s): INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Haller Nichele Bogoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 45-59.2016.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): AGRIMALDO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Silva Cardoso, Agravado(s): VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Ilma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Alves Ferreira Torres, Agravado(s): COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS, Advogada: Dra. Ana Pereira Cruz Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.344,00 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 264-87.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): DÁRIO RAMOS SOUZA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 127-58.2016.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): WAGNER BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 10-62.2012.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SÉRGIO TADEU PASCHOAL, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno. Após o transcurso do prazo recursal, cumram-se as determinações exaradas no despacho de seq. 103. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 100-49.2015.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARANHÃO VIDROS TEMPERADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): JOÃO DUTRA SANTOS, Advogado: Dr. Donaldson dos Santos Castro, Agravado(s): VIDROMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Amadeu Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 207-35.2016.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): EDIVALDO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Verçosa Chã, Agravado(s): PARENTE ANDRADE LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.688,36 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-ARR - 38-28.2014.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS, Advogado: Dr. Adriano Mattos da C. Ranciaro, Advogado: Dr. Sivonei Mauro Hass, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DO PARANÁ - SINDELPAR, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.522,00 (mil quinhentos e vinte e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 71-84.2016.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METALÚRGICA ZENKER LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): ADRIANO ISRAEL MARCELINO, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 30-63.2016.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): DIONÍSIO ARCANJO DA COSTA, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.756,39 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 9-83.2017.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): DIANE FERREIRA BELÉM, Advogado: Dr. Jamison Nei Mendes Monteiro, Agravado(s): SERVIC LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando oagravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.129,00 (dois mil cento e vinte e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 160-41.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Amélia Gandra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Willian de Matos, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 258-66.2017.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÉRCIA DE LOURDES OLIVEIRA VITÓRIO, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): TATIANE DE GODÓI BORGES, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Advogado: Dr. Juliano Marcelino Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 47-08.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELIZIOMAR ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.150,42 (dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 5-87.2017.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FABIANA PIRES DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 27-72.2014.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Cláudia Santoro, Agravado(s): MARIA DE LOURDES SILVA, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 193-07.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ CARLOS MARTINS, Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 81-48.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Di Jorge Silva, Agravado(s): FELIPE DE PAULO SCUSSEL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): FM RODRIGUES & CIA LTDA., Advogado: Dr. Jefferson de Abreu Carvalho, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.058,20 (quatro mil cinquenta e oito reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 123-40.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Agravado(s): MARINETE NOGUEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 813-72.2012.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): LÁZARO SÉRGIO LOMANTO, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Advogado: Dr. Igor Caldas Shaw Fragoso, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): M & C SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 244-91.2013.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Elisangela Soemes Bonafé, Agravado(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COMBATE ÀS ENDEMIAS, CUIDADOR DE IDOSO, PROTEÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Vergínia Gimenes da Rocha Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 577,74 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 160-48.2013.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s): SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): SALVIANA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Max José Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 20-20.2016.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MILTON FAGUNDES, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Agravado(s): LUIZA DORIMIT CHOMUNI MAURUTTO ALVES, Advogada: Dra. Zilma Aparecida da Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 66-71.2015.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): AURENI RAMOS DE MOURA, Agravado(s): MARTINS E GOMES LTDA., Advogado: Dr. Marcus Venícius Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-RR - 96740-82.2008.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Mayko Figale Maia, Embargado(a): DALVA NASCIMENTO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a nulidade do acórdão embargando (seq. 32) e dos atos processuais praticados a partir da inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte a fim de reincluir o feito em pauta, com observância da regular intimação pessoal do embargante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 244-78.2015.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ATHAIDE AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 88-84.2014.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SONIA REGINA DE CASTRO, Advogado: Dr. Mauro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Freitas Gauland, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Paula Verônica Pereira da Costa, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Advogada: Dra. Marília Monteggia Reverbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 19-29.2016.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): IVAN ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Paula Caldas Lima, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 125-96.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Andrês Dias de Abreu, Agravado(s): CONSTRUTORA SERCEL LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 261-49.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Agravado(s): MARIA ROSA BRANDÃO DAMÁZIO, Advogada: Dra. Wilka Soares Gadelha, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.812,00 (mil oitocentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 33-65.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Maíra Nogueira Veneziani da Silva, Agravado(s): GUALBERTO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Agravado(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.564,27 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 77-46.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): RUTILENE DO SOCORRO FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-E-ED-RR - 1516-95.2010.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Embargado(a): HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA., Advogado: Dr. Antônio César Boller Pinto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 36-77.2013.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): MARIA APARECIDA ALVES, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s): INSTITUTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ITTRAN, Advogado: Dr. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 18-96.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogada: Dra. Maia Soares Bisan, Advogado: Dr. Maíra Nogueira Veneziani da Silva, Agravado(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME, Agravado(s): DILZA MARIA PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.522,00 (mil quinhentos e vinte e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11-04.2018.5.08.0017 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOUZA E CARVALHO SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Bechir Maués Filho, Advogado: Dr. Tânia Cristina Freitas de Oliveira Labad, Agravado(s): IGOR ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Agravado(s): SHOPPING METRÓPOLE ANANINDEUA (GRUPO SÁ CAVALCANTE), Advogado: Dr. FELIPE ALMEIDA GONÇALVES, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a pretensão formulada na petição de seq. 47, e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 709,78 (setecentos e nove reais, setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 334-73.2016.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Larissa Leitão Magalhães, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): JOSUÉ DOS SANTOS URSULINO, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Simone Fernanda de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Cybele Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Frederico Fernandes Quintas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 400-55.2015.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): SÉRGIO ELIAS DUTRA, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-RR - 490-37.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOYCE VIANA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogada: Dra. Greicy Mara Amarante Livramento, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Saulo Yassumassa Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 423-33.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): DOLORES CORREA SARDINHA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROF. HELENISE WALMIRA DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.406,00 (seis mil quatrocentos e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 520-15.2015.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Agravado(s): JONATHAN MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tales Jesum Arrais de Lavor Luna, Advogado: Dr. Beneval Remigio Feitosa Filho, Agravado(s): INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 265-43.2016.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravado(s): DENYSE REGINA ORSO SALVATI, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Agravado(s): LUCIMAR GONZATTO FRANCESCHINI, Advogado: Dr. André Tealdi Meurer, Agravado(s): PERFIL BRASILEIRO PRODUTOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 393-76.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Cláudia Rodrigues Cariati, Agravado(s): HUGO LEONARDO SILVA DE LIMA, Advogada: Dra. Charla Maria da Silva, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Guerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 459-42.2015.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): ESPÓLIO de SEBASTIÃO DE FÁTIMA AMORIM, Advogado: Dr. Natália Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.711,24 (seis mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 434-51.2017.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÉRCIA DE LOURDES OLIVEIRA VITÓRIO, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): REJANECI DOS SANTOS ANDRETTA, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 290-43.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): GIVANILDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00(mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 535-36.2014.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): PEDRO JULIANO JARDIM DE LIMA, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 893,44 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-ED-AIRR - 501-18.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCA AMBIENTAL LTDA, Advogado: Dr. Vinícius Diniz Santana, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): DEUSDETE MOURA, Advogado: Dr. Felipe Guedes Streit, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 385-85.2016.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA ERCILIA SOARES LOBO, Advogado: Dr. José Murilo Soares de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Rezende de Lisboa, Agravado(s): RAIMUNDO MARTINS DA ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Damien Zambelline, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Agravado(s): TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Agravado(s): ODILON WALTER DOS SANTOS, Agravado(s): ODILON DOS SANTOS NETO, Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Agravado(s): O. S - PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): OSAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): OWS - PARTICIPAÇÕES EIRELI, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Agravado(s): THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Agravado(s): UNIDAS PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 451-91.2013.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): AYNA ROCHA PEIXOTO, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 286-12.2014.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Agravado(s): CÁSSIA LAGE VIANA, Advogado: Dr. João Fábio de Lima Noronha, Advogada: Dra. Adriana Ribeiro Barbosa, Agravado(s): TV MANCHETE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 517-11.2015.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): LUANA PRISCILA SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Watson de Jesus dos Santos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Sobral Soares, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 413-36.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Baiochi, Agravado(s): SANDRA ELISA POLTRONIERI, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 498-43.2014.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Diego Bridi, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Agravado(s): APARECIDA DONIZETI GONÇALVES OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Manoel Yukio Uemura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 433-02.2010.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): AISLAN KLEYBER MARQUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 548-63.2013.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ESPÓLIO de DIMAS MARIANO DE BRITO, Advogada: Dra. Patrícia Nominato de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Façanha Viana, Advogada: Dra. Cristina de Almeida Canedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 271-61.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANTÔNIO MARTINS DE MOURA, Advogada: Dra. Roziane da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva Gonçalves, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MARIA DO CÉU GONÇALVES DIAS, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 505-43.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JACI DA BOA MORTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROFESSOR FRANCISCO WALCY LOBATO LIMA, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.799,00 (sete mil setecentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 286-54.2015.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 523-40.2015.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Davi Barbosa Oiticica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 406-82.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA MADALENA GAMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.166,00 (sete mil cento e sessenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 457-56.2017.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ISOLADOS DO BAILIQUE, Advogado: Dr. Janderson Kássio Costa dos Santos, Agravado(s): JANICE AMADOR PORTAL, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.491,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 510-26.2016.5.08.0124 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): EDIMAR JOSÉ COSTA FILHO, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.556,18 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 287-37.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PORTO PRÍNCIPE CONVENIÊNCIAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Agravado(s): KEYTIANE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Moreira Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 419-56.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Bruno La Gatta Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GENIS BENTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sorajane Alvarenga Pimenta, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.008,50 (dois mil, oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 546-52.2014.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FERNANDA MIRANDA DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 927,27 (novecentos e vinte sete reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 415-69.2015.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS HENRIQUE REIS LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Souza Dias, Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.947,00 (mil novecentos e quarenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 506-34.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ANDRÉ LOPES VIEIRA, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 348-53.2013.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BEATRIZ ROSA VITAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Altamir Carvalho Nepomuceno, Agravado(s): COMÉRCIO ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Nascimento Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 469-73.2013.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Vieira Teixeira Júnior, Agravado(s): FELIPE ALMEIDA, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 520-14.2014.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Agravado(s): JANETE ALVES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.566,00 (nove mil quinhentos e sessenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 430-58.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): VICTOR NASCIMENTO, Advogada: Dra. Telma Cristina Padovan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 406-76.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): DALVACI CHAGAS MARREIROS, Advogado: Dr. Fernando Cabral Correia, Advogado: Dr. Benedito Duarte Cordeiro, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.671,00 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 417-57.2014.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ BUENO STRESSER & CIA. LTDA. - ME, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Gomes Júnior, Agravado(s): SUELI MESSIAS OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Karina de Paula Andrade Buczek, Advogado: Dr. Fernando Foronda, Agravado(s): ADENILSON DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 496-57.2015.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): FLORISVALDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 389-67.2014.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Yuri Gustavo de Miranda Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.385,37 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 515-61.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 265-15.2016.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANA FLÁVIA VIEIRA, Advogada: Dra. Magna de Melo Rabaneda, Agravado(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Sérgio Batista Henrichs, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 498-34.2015.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): TIAGO CARDOSO DE FRANÇA PEREIRA, Advogada: Dra. Elisângela Soares, Agravado(s): BENDLIN LTDA. - ME, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.456,00 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 365-35.2014.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Agravante(s): METALÚRGICA ZENKER LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): FRANCIELE APARECIDA GONÇALVES KUSS, Advogado: Dr. José Valmor Ribeiro Nardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.577,28 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 335-96.2014.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Morales de Avila, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LORDÃO, Advogado: Dr. Luís Carlos Correia Coentro, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 541-53.2014.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Advogado: Dr. Diego Dantas Santos, Advogado: Dr. Ticiania Barreto dos Santos Alves, Advogado: Dr. Genisson Araújo dos Santos, Agravado(s): THIAGO HENRIQUE NUNES, Advogado: Dr. André Luís Costa Barros, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frances Wanderley Hora Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 432-73.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Agravado(s): SAULO EDUARDO BARROS DE BORBA MARANHÃO, Advogado: Dr. Lucas de Moraes Andrade, Advogado: Dr. Pedro Henrique Rocha de Paiva, Advogado: Dr. André Henrique Baudel de Castro, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 413-67.2015.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DANIEL BUENO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 522-72.2016.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): HERALDO FILHO SANTOS COELHO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.205,89 (dois mil, duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 433-77.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.728,00 (oito mil setecentos e vinte e oito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 767-62.2016.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): MARCELO JOSÉ FERREIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 804-38.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): RENILDA SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.617,02 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RO - 599-85.2014.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 753-83.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Agravado(s): LÚCIO RODRIGUES BOTELHO, Advogado: Dr. José Henrique Feliciano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.826,60 (seis mil oitocentos e vinte seis reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 831-09.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MANOEL ALADINO THOMAZ, Advogado: Dr. Walber Luiz de Souza Dias, Advogado: Dr. Sandro Modesto da Silva, Advogada: Dra. Rafaela Fernandes Neves Torres, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.314,08 (dois mil trezentos e quatorze reais e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 677-27.2014.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SIDNEI ELIANO BORGES, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.732,50 (mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 756-07.2016.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA, Advogado: Dr. Emmanoel Ilko Carvalho Oliveira, Agravado(s): MARCOS ERNANDES PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Advogada: Dra. Jéssica Cangussu de Abreu, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.049,60 (oito mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 570-77.2014.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ADELSON BASILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 655-90.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): FRANCISCA MONTE DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Bezerra Chaves, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Aiache Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.681,86 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 780-35.2015.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): IRANILDO MACHADO BARROS, Advogado: Dr. Walber Luiz de Souza Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.971,64 (quatro mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 629-76.2013.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Montenegro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Elizabeth Veiga, Procurador: Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 584-56.2015.5.09.0684 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRLEIA DA LUZ CAVASSIN, Advogado: Dr. Romulo Inowlocki, Agravado(s): CIBRACAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CAL LTDA., Advogado: Dr. Chehade Kuhnen Kchachan Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 746-54.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 707-78.2016.5.08.0124 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Advogada: Dra. Barbara Barbosa Moda da Palma Maia, Advogado: Dr. Hugo Ribeiro Rates, Agravado(s): ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Advogado: Dr. Taopi Pinto Clavijo, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Agravado(s): RENILSON DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Lucenilda de Abreu Almeida, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.286,66 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 843-91.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Sávio Brenno Brandão da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 559-25.2010.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Priscilla Gonçalves Sousa Nunes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 767-61.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): EMERSON DA ROCHA CORTES, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 700-40.2017.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): ASSUERO SÁVIO TEIXEIRA SOUSA, Advogado: Dr. Agamenon Lima Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 47,78 (quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 619-71.2014.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIANO DE SOUZA MAZINE, Advogado: Dr. Jean Carlo Canesso, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, Advogada: Dra. Márcia Ramm, Agravado(s): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Procurador: Dr. Vitor Hugo Nachtygal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.522,50 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 832-06.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ELIZOMAR MARIA MACIEL, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira da Costa, Agravado(s): SERVIC LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.393,61 (mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 559-18.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): LORDIANO GOMES MACIEL, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.838,40 (sete mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-AIRR - 778-39.2014.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POTTENCIAL SEGURADORA S.A., Advogada: Dra. Cristina de Almeida Canedo, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.966,85 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 645-09.2016.5.14.0403 da 14a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA, Procurador: Dr. Rafaela Maciel Ferreira, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Tanaela Elwanger Muller, Agravado(s): RIBAMAR RODRIGUES CABRAL, Advogado: Dr. Renato Roque Tavares, Advogado: Dr. Thiago Augusto Carvalho, Agravado(s): CONSTRUTORA PESSANKA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 751-05.2012.5.02.0254 da 2a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELITE GOLDEN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): HARSCO METALS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): JORGEANE RAMOS DINIZ, Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 726-44.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): NILSON MORAES NAHUM, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TIRADENTES, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.613,80 (seis mil seiscentos e treze reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 581-70.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA LUIZA MAGALHÃES CAMPOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR CLÁUDIO DOS SANTOS BARBOSA, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.998,02 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 671-42.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): AMILTON BERNARDO MATHEUS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Ivan da Silva Peixoto, Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 509,20 (quinhentos e nove reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 782-11.2016.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MARIA HOLANDA RODRIGUES MORAES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 744-14.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): UESLEI LOPES GOMES, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.122,32 (mil cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 583-37.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Agravado(s): VALCIRENE ALFAIA MARQUES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.817,65 (seis mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 761-89.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.657,83 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 827-55.2014.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA - ME, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Anízio Jorge da Silva Moura, Agravado(s): ROSECLER SALETE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Ademir Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 602-97.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): MICHELLE CRISTINA ALVES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Dayana Azzulin Curi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 576-18.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÃO JOSÉ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Alves de Castro Cruz, Agravado(s): TIAGO GONÇALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.520,64 (três mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 727-32.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Barauna



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Agravado(s): BERTULINA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Tales de Assis Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 768-65.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA, Procurador: Dr. Dimas Emílio Batista De Carvalho, Procuradora: Dra. Cataryny de Castro Avelino, Agravado(s): FRANCISCO CORREIA DE PAIVA, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Agravado(s): G. ALVES FERREIRA - ME, Advogada: Dra. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 312,90 (trezentos e doze reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 801-44.2016.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MARCO DONIZETHI RIBEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Sandra Carla Back Rohden, Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Agravado(s): MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. José Murilo Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.124,09 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 596-84.2016.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Erick Castelo Branco, Advogado: Dr. Vanessa Maria Vieira Bitu, Agravado(s): DIELSON BEZERRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Lúcia Amair Malta Lessa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 582-52.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): TIAGO DE JESUS FERREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 774-43.2015.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOJA DE CONVENIÊNCIA DELTA LTDA., Advogado: Dr. Edson Rosemar da Silva, Agravado(s): LUIZ DEBACKER, Advogado: Dr. Adilson Inhance Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 739-79.2016.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): JUCIMAR JESUS CHAVES, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Agravado(s): EIT ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.929,85 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 744-47.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ELICI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR VIDAL DE NEGREIROS, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.697,72 (seis mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 587-84.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSELITO ALVES DE BARROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 649-27.2016.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): STANG & STANG LTDA, Advogado: Dr. Edson Rosemar da Silva, Advogado: Dr. Joao Afonso Gasparly Silveira, Agravado(s): CRISTIANO DO AMARAL VENTURA, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 718-10.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALICINIO LUIZ, Advogado: Dr. Alicínio Luiz, Agravado(s): CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 769-78.2014.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): CELSO CIRCO MAGRI JÚNIOR, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Agravado(s): REDE GÁS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 576-54.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): DOLCAS DOS SANTOS LEITE, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ELIZABETH PICANÇO ESTEVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.273,90 (seis mil duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 603-46.2016.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): EDER FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Willian dos Santos, Agravado(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 674-35.2011.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTA MARIA RIBEIRO CARDOSO, Advogado: Dr. Mário Nunes Marcelino da Silva, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARINALVA CERQUEIRA SANTOS ALMEIDA, Advogada: Dra. Odejane Lima Franco, Agravado(s): INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO NORDESTE DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 741-40.2011.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Delevedove, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ronaldo José de Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag - 1156-27.2014.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ORLANDO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Ailton Rodrigues Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1014-11.2017.5.14.0001 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC -ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, Advogada: Dra. Rosilene de Oliveira Zanini, Advogada: Dra. Fernanda Maia Marques, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Soares, Agravado(s): REGINALDO CÉLIO DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Carneiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.938,00 (mil, novecentos e trinta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 1132-03.2011.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Betania Menezes, Agravado(s): JOSÉ REGINALDO SIMAO, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Agravado(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.718,79 (dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 847-42.2013.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): PAULO ROQUE DE BARROS, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Agravado(s): ENGELE SPE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): ENGEPOL ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA., Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.938,98 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 921-38.2014.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ANDERSON CARLOS JOSÉ MENEZES, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1014-17.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): FRANCISCO ASSIS FONSECA CRUZ, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1200-15.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): JOSÉ NEVES VAZ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.315,51 (mil trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 878-24.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Angélica Fernandes Braga, Advogado: Dr. Milton Carlos Fonseca Araújo Filho, Agravado(s): WEDSON DE SOUSA PINTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 1163-03.2013.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Janaina Rodrigues da Silva, Agravado(s): RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Paulo Palmeira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 963-90.2012.5.08.0114 da 8a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANTA BÁRBARA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.700,30 (sete mil, setecentos reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 934-12.2014.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Winston Sebe, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): FRANCISCO DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Advogado: Dr. Nathalia Pereira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1236-33.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MARIA MADALENA SILVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.970,13 (seis mil, novecentos e setenta reais e treze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 845-61.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WASHINGTON LUÍS GALENO DA COSTA, Advogado: Dr. Sávio Brenno Brandão da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil seiscientos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1128-73.2017.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MARIA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESC. ESTADUAL SERAFINI COSTAPERARIA, Advogado: Dr. Roberto Sávio Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.075,87 (três mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 1047-21.2014.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): FERNANDA LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1214-87.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jonas Albertino Moraes Cardoso, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.046,80 (dois mil quarenta e seis reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 898-08.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROBERTO CÉSAR FONTENELLE NASCIMENTO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 571,27 (quinhentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1178-79.2014.5.09.0660 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hélio Hatisuka, Agravado(s): H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1078-90.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): BRIAM DE SOUZA LEAO, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Agravado(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Cleusa Amália Von Scharthen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 960-56.2014.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., Advogada: Dra. Sônia Sueli da Silva, Agravado(s): CARLA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Nami Tavares,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Válter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 849-06.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Maria Pereira Mendes, Agravado(s): WALMIR BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1063-52.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Agravado(s): JAIRO CEZAR VIEIRA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1085-11.2013.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JOSÉ LOURISVAL GONÇALVES E OUTRO, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, Agravado(s): COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5.402,19 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 953-13.2016.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARCELA MARQUES SANTOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Manoel Carlos Pereira de Souza, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.162,65 (mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1224-02.2014.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ISABEL JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Brandão da Silva Almeida, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Fábio Alves Silva, Agravado(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 851-51.2012.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Barão, Advogado: Dr. José Campos de Andrade Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mangialardo Júnior, Agravado(s): MARCELO DE SOUSA FELIPE, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Advogada: Dra. Vivian Vieira Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JESUS MENINO, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MENINO JESUS DE PRAGA, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APIEC, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.498,00 (mil quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 944-47.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogada: Dra. Maristela Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SEBASTIÃO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1084-43.2015.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA DA GLORIA DAMASCENO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DEUSOLINA SALLES FARIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.230,64 (três mil duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1216-43.2015.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): PATRICIA DE SOUZA COSTA MARIANO, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.631,00 (três mil, seiscentos e trinta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 848-11.2012.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO AURELIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): VISE VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Alisson Maurício Alves Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.614,03 (três mil seiscentos e quatorze reais e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 1137-69.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARCO AURÉLIO RIBEIRO DO CARMO, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 915-16.2014.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): RICARDO PEIXOTO FREITAS, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.034,48 (três mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1075-51.2014.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): MARCIANO FERREIRA OTÁVIO, Advogada: Dra. Maressa Soares Monteiro, Agravado(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Zucatelli da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1204-84.2016.5.06.0371 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRA BRANCA ESCAVAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): ISSLEY MAZZOEL NOGUEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Henrique Brasiliano de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1169-35.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WEYDSON GIOVANI CARVALHO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 866-07.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Guimarães Moraes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Júnior, Agravado(s): ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.202,46 (três mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 916-83.2011.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Taina Garcia Parra, Agravado(s): ROMERO DE SOUZA LINS, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 980-50.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Franciela Guilarde San Martin, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1193-44.2014.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ALEXANDRE DE ASSIS DINIZ, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.605,86 (seis mil, seiscentos e cinco reais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 856-29.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLORESTAL ARAGUARI REFLORESTAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Geraldo Augusto Ramos Silva Júnior, Agravado(s): GILSON DE NANTES DA HORA, Advogado: Dr. Kátia Silene Silva Coutinho, Agravado(s): A & L FLORESTAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 1163-21.2014.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s): MARINÊS CRISTÓVÃO, Advogada: Dra. Michelle Dantas Pinto Pasquali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 957-93.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): ROSITA APARECIDA MESSIAS, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.131,22 (sete mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1206-06.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): SAULO MARCELINO DA SILVA, Advogada: Dra. Doris Elise Teixeira de Almeida, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.032,10 (dois mil, trinta e dois reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1050-44.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Dr. Antônio Américo Barauna Filho, Agravado(s): FATIMA DIAS LEAL, Advogado: Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 875,50 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 864-71.2013.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIANA ROSA SANTOS BITTENCOURT, Advogado: Dr. Caetano Antônio Fava, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARAÇAI, Advogado: Dr. Emerson Marcos Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.616,04 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 848-51.2016.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): GILCE AMÉLIA MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Regina Célia Tenórios dos Santos, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.305,14 (dois mil, trezentos e cinco reais e quatorze centavos), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 959-16.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): JOSÉ ÉDSON DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Sidcley Portela Patrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1019-42.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ELDO XIMENES PRADO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1228-55.2012.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1214-16.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

WILLIANS VITORINO GOMES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1323-52.2014.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENATO MOISE BELLELIS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): EDMILSON PEREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1392-86.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Carolina Magalhães Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AGENOR ANGELO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.612,00 (mil, seiscentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1595-63.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1620-81.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ADNILSON DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1507-18.2011.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Danielle Ferreira Glielmo, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogada: Dra. Thais Bittencourt Camelo, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock, Agravado(s): JORGE LUIZ CORREA DE SOUZA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1267-55.2015.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Wisley Machado Santos de Almada, Advogada: Dra. Elisa Dickel de Souza, Advogado: Dr. Matheus Evaristo Santana, Advogada: Dra. Magali Ferreira da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva, Agravado(s): SANDRA LIMA FRÓES, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1404-78.2015.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ALICE SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL COLÔNIA DE ÁGUA BRANCA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.703,15 (mil setecentos e três reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1458-39.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Advogado: Dr. Roberto Chiele, Agravado(s): IOLANDA PIRES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Ângelo Felipe Zuchetto Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1517-78.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): UBIRAJARA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1663-87.2015.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Tápias Rosseto, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Agravado(s): BRUNO MORELLI, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.665,65 (seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1441-79.2013.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): JOSÉ MARCOS LOPES, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1250-17.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): MIQUEIAS DIAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Agravado(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jonatas Albuquerque Brasão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.517,65 (dois mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 1384-96.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS TADEU GUEDES DE MORAIS, Advogado: Dr. Miguel Sales de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1680-80.2011.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): VERA REGINA ZINGANO MESQUITA, Advogada: Dra. Andréia Dornelles da Rosa, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Agravado(s): COLUMBIUS GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 612,42 (seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1555-40.2013.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, Advogado: Dr. David Oliveira Silva Júnior, Agravado(s): MARIA MAGNÓLIA RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA, Advogado: Dr. José do Carmo Rodrigues Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1287-43.2012.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): NEILA KARLA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1366-75.2016.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ERIVAN RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1632-84.2015.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOAQUIM ANTÔNIO DA ROCHA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1415-95.2016.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIVACITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, Advogada: Dra. Andressa Cicatto Longui, Advogado: Dr. Paulo Fernando Gruber, Advogado: Dr. Clovis Jair Gruber, Agravado(s): IRANI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Etur de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Agravado(s): PEBLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): TBM EMBALAGENS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1525-27.2012.5.03.0086 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE UBERABA E REGIÃO - SINTECT, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO , Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1249-56.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DO BURITIZAL, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.503,10 (seis mil, quinhentos e três reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1420-04.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ROSÂNGELA GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.231,25 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1368-58.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JANIVAL FELINTO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1660-32.2011.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AMANDA MÁXIMO DE SANTANA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1610-49.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Agravado(s): JAIRO FERREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.414,45 (três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1287-96.2016.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 554,60 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1480-37.2014.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ALBERTO ALMIR COLARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alberto da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.532,32 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1346-62.2013.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTAO JOINVILLE COMERCIO E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS, Procuradora: Dra. Juciani Minotto Martins de Sousa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Procurador: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): VALDINETE TEREZINHA DETONI, Advogado: Dr. Wilson Avila Moy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1557-36.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JANIVAL FELINTO, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1616-38.2016.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON DIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO, Advogada: Dra. Constante Ferrarini Neto, Agravado(s): PEDRO DA SILVA PINTO, Advogada: Dra. Gisele Ferreira Torres de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

3.558,53 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-AgR-AIRR - 1450-13.2015.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Eduardo de Sousa Queiroz, Agravado(s): VALDENRIQUE MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.626,29 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1265-98.2016.5.08.0205 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS CASTRO CAMARÃO, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR AFONSO ARINOS, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.907,15 (três mil novecentos e sete reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1364-21.2015.5.22.0106 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ LUIZ GONZAGA, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 1435-05.2013.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de JACIEL LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Agravado(s): T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Moura Franco, Agravado(s): SOMPO SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues, Advogada: Dra. Priscilla Akemi Oshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1566-32.2015.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SULAMERICANA DE FIEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. João Batista Alves Cardoso, Advogado: Dr. Edison José do Espírito Santo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogado: Dr. Rafael Rodrigo Bruno, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.660,01 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1328-07.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ESPÓLIO de CLÁUDIO MARCIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Acyr Correia Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1637-09.2015.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): SEVERINO PINHEIRO DA LUZ, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 626,40 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1404-93.2016.5.06.0144 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Foerster Júnior, Agravado(s): ENGETERRA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Tereza Lúcia Souza de Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 439,47 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1595-69.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 947,25 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1415-80.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICHELLE MARIA DOS SANTOS XAVIER, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1340-52.2016.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): JONAS PEDRO DO CARMO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1682-71.2014.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROMILDO FERMINO PAES, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Luciana Furtado, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Advogada: Dra. Carina Feniman Francescon Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1249-44.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Dantas de Melo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP, Agravado(s): ROBERTO CARLOS MENDONÇA DE FARIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 1548-41.2011.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung, Agravado(s): JEFFERSON SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., Advogado: Dr. André Luís Sonntag, Agravado(s): PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., Advogado: Dr. Marcus Oliver Barcelos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1341-87.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MÁRCIO CIZILIO BIASIOLI, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1624-52.2013.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): LEONCIO RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Geraldo Claudinei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.574,34 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1321-95.2015.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DIONE CIDRAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1460-47.2015.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NILTON SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Daniely Moreira Pimentel, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Emmily Rozana de Mello e Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 1507-21.2016.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Célia Maria Silvério Tameirão, Agravado(s): ONEILTON DA PAIXÃO VINHANDELLI, Advogado: Dr. Fernando Antônio Benevides Férrer, Advogada: Dra. Priscila Chaves Cavalcante Ferrer, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1667-55.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAFAEL RABELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Quirino Lucas de Oliveira, Agravado(s): MULTSERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.332,30 (mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2244-67.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO RODRIGUES GOMES CONRADO, Advogado: Dr. Daniel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.329,45 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 2163-79.2013.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2526-08.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELEUTÉRIO ALBUQUERQUE FRANCO NETO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2271-50.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ADEMAR JONE DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.875,95 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2198-77.2015.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Advogado: Dr. Aline Cordeiro dos Santos Torres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SANDRO JOSÉ PALAZETTI, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2310-49.2015.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ADRIEL ARAÚJO FEITOSA, Advogado: Dr. Viviane Dias Figueiredo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2645-84.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Agravado(s): DORYSANDRA DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1717-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

76.2015.5.22.0101 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ROSIVALDO FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1908-47.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANDSON LEITE GOMES, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.383,00 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2225-85.2014.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LAURO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): JOSELITO BATISTA COSTA FILHO, Advogada: Dra. Ivânia Aparecida Garcia, Agravado(s): CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Agravado(s): VALDO LUIZ VARANI, Advogado: Dr. Rodrigo José Peres da Cunha, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIMÍCAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS , RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABC, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA., Advogada: Dra. Tirza Coelho de Souza, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2280-12.2016.5.11.0014 da 11a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ MÁRCIO BEZERRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.442,65 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2627-91.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Agravado(s): KÁTIA TEIXEIRA DE REZENDE SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1774-76.2015.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravado(s): SONIA REGINA VIEIRA, Advogado: Dr. Carlos Edmar Macedo, Agravado(s): MULTIPLICANDO TALENTOS, Advogado: Dr. Ernesto Rupp Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2016-94.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ALEX DOS SANTOS VILHENA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROF ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO, Advogado: Dr. Vinicius Grisostenes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.457,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2370-56.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): IRANILDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Bezerra Lima, Agravado(s): ELETRO INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.183,60 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2684-06.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Cristina Silva Mourão, Agravado(s): MÔNICA FARIAS LISCHT, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Lucas Faria de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1710-84.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Marianne Pereira Rosa, Agravado(s): SEVERINO LUCCHETTI NETO, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2179-64.2016.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): JEFERSON MENDONÇA MOSTARDEIRO, Advogado: Dr. Nilson José Bittencourt Júnior, Advogado: Dr. Pedro Henrique Muller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2278-32.2015.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Agravado(s): MARIA CAROLINA CHECCHIA DA INES, Advogado: Dr. Fábio Takezo Uchida, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1941-18.2013.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. André Villac Polinesio, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Henrique Lima Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.833,60 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1758-65.2014.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

GOMES DE SOUZA FREITAS, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2155-62.2014.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JAQUELINE SOUZA DE SANTANA, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): DOMINGOS PRESENTES, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA XAVIER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2484-93.2015.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): WILDERSON DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2645-66.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RONALDO DA CONCEIÇÃO TAVARES, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1892-25.2013.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): JAGUARACI DE JESUS GOMES, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Agravado(s): SMA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1691-95.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LEANDRO FERREIRA JACINTO, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2590-88.2014.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. - IBEP E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): CLÁUDIO MARCHI, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2143-85.2015.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): DIEGO RICARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2442-89.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ EDY GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flaviana Honorata de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.349,18 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1786-22.2015.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2200-51.2014.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): AIRSON JOSÉ MAIA, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigo Coelho, Agravado(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2298-24.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ORLANDINO FERREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1712-44.2014.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1792-36.2014.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): EVERALDO FREITAS DE JESUS, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Agravado(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2569-66.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WALLACE BANDEIRA MOREIRA, Advogada: Dra. Lais Marine Ramos de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2242-36.2015.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): IZABEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SÃO JOAQUIM DO PACUÍ, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2295-78.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.441,25 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 2066-63.2015.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): EDUARDO CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1741-85.2015.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): DJALMA PEREIRA VAZ, Advogado: Dr. Aldo Ribeiro da Silva, Agravado(s): PETROSA ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2680-90.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO SOARES COSTA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.220,00 (mil, duzentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2219-54.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Agravado(s): DENISE DA SILVA GONÇALVES GOMES, Advogado: Dr. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.589,25 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1933-45.2011.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PAULO LUIZ SOARES, Advogada: Dra. Giovanna Geisa Gomes Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1767-22.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ERENILDE DOS SANTOS OLIVERIA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.313,03 (quatro mil, trezentos e treze reais e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, que deverá ser paga ao final nos termos do § 5º do dispositivo supramencionado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2550-36.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO RODRIGUES GOMES CONRADO, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-RR - 2170-80.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): LEONILDES DE JESUS OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1798-42.2011.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HAGAESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Mirian Alves Moro, Agravado(s): JOSÉ DEOMAR DA ROSA, Advogado: Dr. Vanderlei Schneider de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2643-96.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROMARIO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1722-21.2015.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS/ES, Advogada: Dra. Laísa Emanuelle de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gaurink Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1888-08.2014.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DOUGLAS DE ALMEIDA MIRANDA, Advogado: Dr. Rejane Madureira Melo, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 9.660,00 (nove mil, seiscentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1761-08.2014.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Thays Vieira Damasceno, Agravado(s): MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.872,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 3051-48.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ NASCIMENTO DO RÊGO, Advogado: Dr. Joana D'arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 3192-67.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HELENA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 945,23 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2815-02.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARIA CARLOTA DE ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2954-57.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ROSANGELA MARIA MOREIRA GOMES NOGUEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3164-02.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FATIMA COSTA BORGES, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10080-65.2015.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): WALDENIR ALVES CASEMIRO, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10189-45.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Araújo, Agravado(s): WEBERT DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): EMBRASER SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2869-59.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAJIMA DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Raul Gazetta Contreras, Agravado(s): GILBERTO GINO VIEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, Agravado(s): MARBOR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2796-93.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): WALDINAR LEAL SERRA E SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.363,61 (mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 3245-57.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ARMANDO PIRES REBELO GAYOSO FREITAS, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10166-76.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ADEMIR DIAS MOREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.141,97 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2824-85.2014.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO/PR, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10070-61.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): GILSON BORGES SANTANA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.878,05 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3155-09.2016.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Nogueira, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 936,14 (novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 3438-38.2012.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MAYCON WILLYAM DA SILVA, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10168-67.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, Agravado(s): JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA DAMACENO, Advogada: Dra. Roberta Andrade de Salles, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2699-19.2012.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): LUCAS BARBOSA LEITE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Guarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 31 para o STF, com as homenagens de estilo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 10133-24.2013.5.03.0039 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELY TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JOÃO BATISTA LEAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3082-20.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDEILSON ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): GERDAU S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10213-88.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): SUELI APARECIDA MARTINI, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2839-27.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): BERNADETE OLIVEIRA NERI, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 945,23 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10006-61.2018.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Agravado(s): FRANCISCO CLÁUDIO LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mara Louli Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.376,85 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2923-31.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ ANÍSIO DE MOURA TORRES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10134-46.2017.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ADIMILTON TORRES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hiran Miranda Pereira, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.685,02 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 10208-62.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILMAR RIBEIRO, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. Ardson Soares Júnior, Advogado: Dr. Bernardo Mainardi Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.643,20 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2845-97.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA SOBRINHO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10013-83.2016.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLORISMAR APARECIDO PRIMO, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido da Silva, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Ivan Marcelo Andrejevas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2925-07.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAIMUNDA FREITAS, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10077-53.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): WELLINGTON COSTA BONIFÁCIO, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.927,48 (mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10217-61.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): ELGE & CIA LTDA - EPP, Agravado(s): SILVANA COSTA GUEDES PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Pires Bretas, Agravado(s): HONORINA MACHADO JORIO, Agravado(s): LUIZ CARLOS MACHADO VELOSO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2798-63.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO FURTADO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.612,00 (mil, seiscentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 3069-33.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NACIONAL TINTAS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Neto, Agravado(s): MARCOS ROBERTO DOS REIS, Advogado: Dr. Priscilla Chrisóstomo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Raphael Furtado Carminate, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.529,95 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-RR - 6012-81.2011.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLOVIS MENA DUTRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2701-36.2013.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CORINGA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Renato Graça, Agravado(s): RICARDO DOS REIS GORNI, Advogado: Dr. Alan de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.095,00 (seis mil e noventa e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10156-66.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): SEBASTIÃO CABRAL OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.487,49 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10211-27.2017.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, MATERIAIS INFLAMÁVEIS E PERIGOSOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITANQUES, Advogado: Dr. Timotheo de Oliveira, Agravado(s): PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Alkmin Fleury da Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR-RO - 5418-18.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): ADRIANO PINTO DA SILVA, Advogada: Dra. Silvia Helena Justiniano Lacava, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 3100-89.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS LUZ BARBOSA, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10060-35.2018.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): RODRIGO AUGUSTO ATANÁSIO, Advogada: Dra. Sulamita de Paula Santos, Agravado(s): GREEN VALLEY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.021,21 (mil vinte e um reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2792-14.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristina Garcia Queiroz, Advogado: Dr. Cristiana Meira Monteiro, Agravado(s): MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ NETO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fernandes, Agravado(s): TML TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10167-40.2016.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.905,50 (mil novecentos e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 5112-49.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROA NORTE ENCOMENDAS INTELIGENTES LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Pizzoccaro Collucci, Agravado(s): ANDERSON ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.969,02 (mil novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2830-74.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARIA LUIZA DAS CHAGAS SOUSA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 945,23 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 3058-46.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MANOEL GARCÊS GOMES FERREIRA, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 3188-39.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.023,58 (mil, vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10176-35.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.886,00 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais), considerando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10064-50.2017.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EIMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Amorim, Agravado(s): RICARDO LEMES DOS REIS CUPERTINO, Advogado: Dr. Danilo Pedro Vieira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10185-68.2016.5.03.0086 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): JOSÉ EDILBERTO DA SILVA RESENDE, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo contido na petição de seq. 58 (TST-Pet-288717/2019-3) e não conhecer do agravo interno, condenando cada umas das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10132-04.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): GILSON NERES RODRIGUES, Advogado: Dr. Leandro Moreira Ferreira, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10141-06.2015.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EDENÉRCIO JOSÉ NUNES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10772-42.2016.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): LORRAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.812,80 (mil oitocentos e doze reais e oitenta centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11147-53.2016.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): FELÍCIO REGINALDO COSTA SANTOS, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10818-45.2015.5.18.0103 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Agravado(s): JOAQUIM CAMILO CRUVINEL, Advogado: Dr. Claudino Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.056,11 (nove mil cinquenta e seis reais e onze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 10423-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

05.2013.5.18.0271 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SEBASTIÃO PEDRO GOMES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA, Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10253-62.2017.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): VANDERLEI SILVA MEIRELES, Advogada: Dra. Fernanda Gomes Vieira, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Advogada: Dra. Fátima Sanae Oyama, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.580,49 (dois mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10558-88.2015.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cáyo Henrique Vasconcelos Pereira, Agravado(s): ELGE & CIA. LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 276,48 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10770-53.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): OSLEY ALVES MARQUES, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Agravado(s): CONSTRUTORA GIRASSOL LIMITADA - EPP, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10901-40.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Kaliana Silveira Soares Oliveira, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.812,80 (mil oitocentos e doze reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 10464-94.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ALAOR ANTÔNIO STIVAL, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.793,12 (três mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10327-27.2016.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES ROSA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 289,97 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 10610-23.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Araújo, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): RENATO MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Agravado(s): ENGELE SPE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.628,63 (mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10864-83.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Agravado(s): HUGO DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Terencio Marins dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10743-28.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): GUILHERME RAMIREZ SOARES FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.595,11 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e onze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10432-89.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Antenor Lamha Rocha, Advogado: Dr. Bernardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): LUIZ MEDEIROS, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10656-75.2014.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.070,16 (dois mil setenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10826-16.2016.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): NIVALDO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Thaís Aparecida de Macedo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10328-77.2017.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WESLEY GONÇALVES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Helena Christina Vaz Carelli Fraga de Moraes, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.983,86 (mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10837-29.2016.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JÚLIO FERREIRA SOARES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10405-16.2014.5.03.0093 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): CLÁUDIO RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10228-19.2015.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosísio, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): MARLI JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina Candido da Luz, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10544-81.2016.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Agravado(s): PAULO CÉSAR DE FARIA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Advogado: Dr. Sérgio Costa Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10835-06.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUICAO SA, Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): EDÉCIO JOSÉ DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.608,84 (mil seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10499-28.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JERENILSON CUNHA TEIXEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10819-02.2016.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.905,50 (mil novecentos e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10233-22.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDRÉ LUIZ SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Wendell Sobreira Leal, Agravado(s): ABY'S MODAS LTDA., Advogada: Dra. Gabriely Gouveia Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10616-98.2016.5.03.0055 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): LUIZ CARLOS BANDEIRA, Advogada: Dra. Flávia Graziella Pinheiro Reis, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME, Advogada: Dra. Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.970,19 (mil novecentos e setenta reais e dezenove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10776-11.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): TÚLIO IDELFONSO SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Alessandra Simone Bomfim, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.087,67 (dois



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mil oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10827-37.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JOSÉ DIAS PADILHA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10438-93.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): ERICA VERONICA, Advogada: Dra. Raphaella Cristine dos Santos, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.147,50 (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-E-Ag-AIRR - 10319-38.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SAMUEL VIEIRA GOMES, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10623-39.2015.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): CELMO DA SILVA ABREU, Advogado: Dr. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.232,02 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10779-32.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Agravado(s): PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Oravez Píncini, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Karin R. Kuschnaroff Venturini, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.434,02 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11154-28.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): POLIANE PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Ariadna Danielle Osório, Agravado(s): NOROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 455,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10444-67.2016.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): MÁRCIA MARCELINA DA PAIXÃO, Advogada: Dra. Raphaella Cristine dos Santos, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 665,86 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10340-54.2014.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo, Agravado(s): CARLOS OTÁVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Adenilson de Lima Cláudio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10762-20.2015.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ADRIANO ALEXANDRINO DA CRUZ MARIANO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.251,63 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10700-96.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RANDOLFO FERNANDES LEITE, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11192-40.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Agravado(s): JOÃO DOS SANTOS MOREIRA, Advogada: Dra. Kaliana Silveira Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.812,80 (mil oitocentos e doze reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10802-75.2014.5.14.0091 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELZENA RODRIGUES PINHEIRO MAIA, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mário Gomes de Sá Neto, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10412-90.2015.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): PETERSON WILLIAM CREPALDI, Advogado: Dr. Edgar Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10532-61.2015.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): LUCEMAR AVELINO GOMES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 10234-53.2015.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Correa da Silveira Gomes, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): DAVIDSON RODRIGO PEREIRA PIRES, Advogado: Dr. Bráulio Henrique Medeiros Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10852-81.2015.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): GLAUCO VINÍCIUS SOUZA THOMÉ, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10363-02.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, Agravado(s): JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Henrique Mota da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10556-85.2015.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONDOMINIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO, Advogado: Dr. Rúbens de Oliveira Rocha, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10478-46.2016.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO, Advogada: Dra. Elna Fidélis de Souza Wirz Leite, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogado: Dr. Cândido Antônio de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10866-55.2016.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EDSON SOARES DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10553-59.2014.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EDSON PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.793,12 (três mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10411-96.2016.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): WILIS GONÇALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.155,23 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10243-53.2017.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): LAILA PATRÍCIA NEVES ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ronaldo Gomes Santarelli, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.908,16 (mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 25400-54.2009.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ARCISO LAZÁRIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Dorival Cláudio Neves, Agravado(s): EMANUEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11480-62.2014.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MASSA FALIDA de AGROSAN AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Glaice



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tommasiello Hungria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 728,07 (setecentos e vinte oito reais e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11611-86.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ARI RICARDO CARVALHO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington dos Santos Brittez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.826,93 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11947-46.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA IVONEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Advogado: Dr. Cláudio Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 12029-15.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): THIAGO DE FARIA LORENZO, Advogado: Dr. Paulo Xavier da Silva, Advogado: Dr. Robson Rodrigues de Almeida Vargas, Agravado(s): NATURAR CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Claudomir da Silva, Agravado(s): CONSÓRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PASSARELLI CONSTRUBASE, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.522,50 (mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11789-32.2013.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO NOGUEIRA DE CAMARGO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 219,26 (duzentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11385-87.2014.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ROSANGELA BRITTO DA GRACA, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11816-30.2015.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GESSY DE GOUVEIA GOMES, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20504-65.2013.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLAVIO VELEDA MACIEL E OUTRO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Carmen Lúcia Reis Pinto, Advogado: Dr. André Niomar Lemos Vaes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Agravado(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE SANTA VITÓRIA E CHUÍ, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Advogado: Dr. André Niomar Lemos Vaes, Agravado(s): JOSÉ PEDRO SILVA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Evandro de Moura Cogoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12439-10.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDUARDO LUIZ LIMA DA CRUZ, Advogada: Dra. Sílvia Apratto Tenório Trinta, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00(mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11726-44.2015.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SYLVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 171,23 (cento e setenta e um reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11938-41.2015.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11218-78.2013.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LFE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Patrícia Soares Furlanetto, Advogado: Dr. Anna Lydia Mattos Barreto, Agravado(s): PAULO DE CASTRO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Agravado(s): IABAS – INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 24216-31.2014.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MORAIS, CASTILHO & BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,26 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 12600-12.2004.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA., Advogado: Dr. Bruno Bock, Advogada: Dra. Ana Paula Tressoldi, Agravado(s): ÉDLA PATRÍCIA DA ROCHA IGNÁCIO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 509,25 (quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11549-35.2015.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Saldanha, Agravado(s): JÉSSICA DA SILVEIRA SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 93,54 (noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11900-05.2007.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): MÁRCIA DE MOURA FARIA, Advogado: Dr. Roberto Valdecir Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 35 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-RR - 16100-72.2013.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WINSTON LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Agravado(s): SÉRGIO FERNANDES GENAIO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11237-63.2015.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTON LTDA - ME, Advogado: Dr. Flávio Prates Bitencourt, Agravado(s): ELAINE CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Rachid Scofield, Advogada: Dra. Fernanda da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.639,09 (mil seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 11840-47.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): ALESSANDRO ARAGAO DE MELO, Advogado: Dr. Antônio Fernando Aragão de Melo, Agravado(s): ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11619-68.2014.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JOÃO BATISTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.193,93 (três mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 12455-89.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SUN HO TE, Advogado: Dr. Paulo Coelho Delmanto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 164,27 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 18700-39.2007.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JANEIDE LINS BRANDÃO, Advogada: Dra. Christiane Campos Fatalla Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 27 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ARR - 11296-87.2014.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SELMA MARIA NETO CERQUEIRA LEÃO, Advogado: Dr. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11902-82.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Ricardo Silva Candêo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA IZABEL LIAO DE CASTRO PAES DE CARVALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 108,62 (cento e oito reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 12410-57.2014.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VAIL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 22400-08.2002.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): AIRTON SOARES BALREIRA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 25 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11421-86.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VAGNER MIRANDA, Advogado: Dr. Arnaldo Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Eustáquio Maia da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 11517-75.2015.5.03.0031 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): DANIELA VALÉRIA NASCIMENTO ALVES, Advogado: Dr. Fábio Cardoso Filho, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.602,76 (mil seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 11850-96.2015.5.01.0026 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO MAURO CARVALHO MARINHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-AIRR - 11415-26.2014.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Robson Silva de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 12389-25.2014.5.15.0053 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ALCIDES JOSÉ DALBEN, Advogado: Dr. José Garcia Cuesta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 26140-31.2007.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): DENISARDE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 11584-78.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALEXANDER DOS SANTOS GUEDES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A., Advogado: Dr. Pablo Lemos Figueiredo de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.548,75(mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 11205-20.2015.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ALEXIS RIBEIRO VIEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.968,34 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11932-43.2015.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIANA TIEMY SHIMABUKURO NASCIMENTO, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Batista Pinto, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Cláudio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11535-03.2014.5.03.0041 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRUNA TRINDADE GARCIA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-ARR - 11989-47.2014.5.18.0014 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DIVINO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.963,50 (mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-E-RR - 26900-89.2003.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): IVONETE CARNEIRO DE PAULA, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 28 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-Ag-AIRR - 11420-76.2014.5.18.0004 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSÉ HENRIQUE SILVA COELHO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.955,62 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 11927-22.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MILTON AFONSO PRADO, Advogado: Dr. Augusto Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 44,15 (quarenta e quatro reais e quinze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 11515-75.2015.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ELOY CHEQUER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 978,53 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AR - 15557-17.2014.5.00.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JORGE LUIZ ARAGÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CENTRO ESPORTIVO GAROTO, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11945-43.2014.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 21431-51.2015.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAQUIM PEDRO VIEIRA PINTO, Advogada: Dra. Elizabete Prescendo Gratieri Lorencet, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA PRATA, Advogada: Dra. Roberta Regina Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11386-86.2016.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): IVAIR LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia Alves Caldeira Quintão Rodrigues, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 409,27 (quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 11800-20.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- FAMESP, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Torres, Advogado: Dr. Arcênio Rodrigues da Silva, Agravado(s): DURVALINO ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RR - 12616-02.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OMAR BAMBIL ESCOBAR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 661,92 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 29940-04.2006.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): MARDEM RIOS, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12012-77.2015.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 69400-33.2008.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Nami Pedro Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ROSANGELA DA SILVA POLIZELLI, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Silva, Agravado(s): ÓTICA SANTA LUZIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dalbino Boverio, Agravado(s): OPTIBRAS - PRODUTOS ÓTICOS LTDA., Agravado(s): ROMEU ROSSI FILHO, Agravado(s): VALDEMIR FERREIRA JÚLIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.648,24 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 35400-10.2009.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): CAAT - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E AMPARO AO TRABALHADOR, Advogado: Dr. Adriano Ialongo Rodrigues, Agravado(s): CAROLLINE CHRISTINNE FLEIX FARAH, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 40000-05.2006.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): EMANOEL DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 52240-26.2008.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): FRANCISCO SAMARONE BRITO XAVIER, Advogada: Dra. Érika Rodrigues Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 84800-11.2009.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELI DIAS E OUTRO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Agravado(s): GERALDO GOMES DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. Leonardo de Sá Amantéa, Agravado(s): OLÁ COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Dias Cândido, Agravado(s): FABIANO LUIZ ÁVILA TEIXEIRA, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA TEIXEIRA, Agravado(s): T & A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): NAYANE CRISTINA ÁVILA TEIXEIRA, Agravado(s): ALVINA ÁVILA TEIXEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 78300-34.2007.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): ELISEU DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 31 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 51300-27.2003.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-E-RR - 37300-07.2004.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): JOÃO LUIZ CARVALHO LIMA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 44000-35.2009.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): EDUARDO NOGUEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SOUZA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 31 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 84500-57.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO ANTIÓGENES ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 56100-16.2008.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): JOÃO GILMAR CHAGAS, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 29 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 85941-95.2002.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ANA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 19 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 55000-07.1995.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DREAM INDÚSTRIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Mirela Barboza Cardoso, Agravado(s): CLEUSA MULLER SCHNEIDER, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s): FERRARI BICICLETAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 36800-49.2005.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CITIBANK N A, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): DOUGLAS WHITE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 47240-81.2008.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): MÁRCIO MEDEIROS VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 26 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-RR - 76100-78.2002.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): FRANCIMÁ XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 93700-74.2006.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): MARCELO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ROCHA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Telius Raimundo Memória Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 624,25 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 45300-53.2009.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): ELÍDIA MARIA DA ROSA MACHADO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 33 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 53540-24.2006.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): MANOEL URÇULINO GOMES, Advogado: Dr. Thiago Câmara Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 29 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-ARR - 39700-55.2008.5.15.0035 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Júlia Panisson Lemos, Agravado(s): RONALDO DAL FABBRO, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,50(mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 74600-04.2007.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): JESSÉ DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Bruno Colares Figueirêdo Alves, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 23 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 36700-32.2007.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): WALACE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 86900-71.2008.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procurador: Dr. Maira N. Veneziani da Silva, Agravado(s): SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, Advogada: Dra. Ana Cláudia Gadioli, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Milena Cristina Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-RR - 40900-86.2012.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MANOEL BRITO LIMA FILHO, Advogado: Dr. Ludmilla Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-RR - 50600-17.2002.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): MARIA AUREA SOUSA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 68300-40.2012.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GRANITOS MATATIAS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Frisso Rabelo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO MARMORE GRANITO E CALCÁRIO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Paulo Velten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 95100-76.2002.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Carolina Bezerra Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 46500-52.2009.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JULIO CARLOS CAMPOS E OUTRA, Advogada: Dra. Elieth Pereira Peraça, Agravado(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-E-ED-RR - 53740-06.2002.5.09.0072 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Delma Eliane Carneiro, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): LOVAINE TESTA DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Bruno Jugend, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-RR - 76900-16.2002.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): EDMILSON DE SOUSA NEVES GALENO, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 21 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-RR - 39900-28.2009.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MEC PREC MECÂNICA DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogado: Dr. Bruno Botto Portugal Nogara, Agravado(s): DIRCEU RODRIGUES, Advogado: Dr. Juliano Campos, Advogado: Dr. Ernani Gonçalves Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 44400-79.2002.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): JORGE DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 88300-76.2009.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ROMEU FRANCISCO XAVIER DE ARAÚJO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Claudiomar Antunes Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 53900-13.2002.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): JANE NASCIMENTO MARINHO, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-RR - 38600-48.2006.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): WILL ANDERSON SILVA DE SOUSA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 73740-30.2007.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 47440-89.2006.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Daniel Pereira Shei, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): SOLANGE APARECIDA MAZZARO SAMPAIO, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 21 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 52700-55.2006.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 24 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 94140-56.2002.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 65300-50.2013.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - ENSINO SUPERIOR /UVV, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Christiano Augusto Menegatti, Agravado(s): MÁRCIO MONTEIRO LEITE, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 37340-08.2007.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ANDERSON VANDERLEI SILVA, Advogado: Dr. Evandro de Araújo Pinheiro, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 24 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 54240-13.2007.5.04.0662 da 4a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): JOSEMAR LARA, Advogada: Dra. Tânia Mara Miotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 23 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 46000-50.2002.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): ANA BARROS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 80149-80.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CLÁUDIO ERBERT RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 80245-98.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): THEMNAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GASTRONOMIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Henrique Fernandes de Britto Costa, Advogado: Dr. Fernando Camargo dos Santos, Agravado(s): EDIMILSON DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.437,36 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 33640-52.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ISRAEL CARNEIRO BRUZACA, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 50240-96.2001.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Agravado(s): WASHINGTON DE SOUZA BRUN, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 24 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 40240-20.2008.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JEANEA DE CÁSSIA MACHADO, Advogado: Dr. Juliardi Ziviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 92640-30.2004.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): NORACIR ANTÔNIO GONZAGA, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 21 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-AIRR - 31800-94.2005.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Thiago Augusto Campos Tirolli, Agravado(s): GENILTON RODRIGUES LOPES, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Flavia Pias de Oliveira Ramos, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 593,37 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 239300-71.1990.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ANTÔNIO CATAPATTI, Advogada: Dra. Vivian Kato, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Dr. Vagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001463-91.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDERLEI LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, Agravado(s): ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. Ricardo Andrade Magro, Agravado(s): REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Andrade Magro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-ED-ERR - 9425600-77.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): CÉSAR LUIZ SANTOS JARDIM, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 37 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-AIRR - 168000-20.2004.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Carla de Moraes Fernandes, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): JOSÉ NILSON MOREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. José Nilson Moreira da Cruz, Agravado(s): ODETE MARIA FERNANDES SOUZA E OUTRAS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 661,25 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 104700-92.2008.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): EDNELSON PINHEIRO LEAL, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 243800-96.2005.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): FERNANDA DA SILVA DE MORAIS, Advogado: Dr. Rafael Elias da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000131-97.2013.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DYNEA SÃO PAULO INDÚSTRIA DE RESINAS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, Agravado(s): EDSON DE PAULA, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 9541800-54.2003.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): EDSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 95900-20.2009.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DE FREITAS ARAÚJO JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Cecília da Fonseca Passos de Abreu Lima, Agravado(s): AGUILAR ALVES BRUSTOLOM, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): FORTEMACAÉ SERVIÇOS TÉCNICOS E TRANSPORTES LTDA., Agravado(s): RIGLE RECREIO JÓIAS, BIJUTERIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., Agravado(s): DOLORES ROBERTO BACELLAR, Agravado(s): MARCOS VINÍCIUS ROBERTO BACELLAR, Agravado(s): MONIQUE CIANELI BACELLAR, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Agravado(s): TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): BARRA VIP CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Agravado(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Agravado(s): RANAEL SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): PROVIR SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Ribeiro Fernandes, Agravado(s): CENTRAL RHONDA LTDA., Agravado(s): RH GRUPO DE SEGURANÇA LTDA. - ME, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA ROBERTO BACELLAR, Agravado(s): NOVA FÊNIX SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): VIGTOM SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Agravado(s): GLEICE ROBERTO BACELLAR, Agravado(s): ANDRÉA LUCIANA GOMES DE SOUSA, Agravado(s): JUSSARA CIANELI DE OLIVEIRA ISSA, Agravado(s): LUIZ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Agravado(s): DIEGO TAVARES SILVA, Agravado(s): SARAH TAVARES SILVA, Agravado(s): TONY CRISTIANO DE SOUZA, Agravado(s): SEPRO SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA., Agravado(s): PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): REGINA COELI CIANELI DE OLIVEIRA, Agravado(s): MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): ELIZABETH



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CIANELI DE OLIVEIRA, Agravado(s): IVAN ANTÔNIO DA SILVA, Agravado(s): ADEILDO ILDEFONSO DOS SANTOS, Agravado(s): MARIA DO CARMO GONTIJO, Agravado(s): MAURO JOSÉ ROBERTO BARCELLAR, Advogado: Dr. José Renato Sousa Neves de Andrade, Agravado(s): JFB SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., Agravado(s): MB ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): FORTAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 155200-72.2007.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Agravado(s): ESPÓLIO de MARCIONILDE MARTELLINI BRAGA E OUTRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 257200-13.1999.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REGINA ETSUKO TACIRO, Advogado: Dr. Celso Nobuo Honda, Agravado(s): SIDRAC PEREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ribeiro, Agravado(s): PANIFICADORA PAULMARA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Teruo Honda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001123-65.2014.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita, Agravado(s): LUCIANO CLÁUDIO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Maria Augusta dos Santos Leme, Advogado: Dr. Luciany Balo Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.663,62 (oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 99500-73.2008.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ROSÂNGELA CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 943,50 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-RR - 128100-03.2001.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): ALTAIR RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 23 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2059700-54.2009.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIRE - LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogado: Dr. André Gusthavo Martins Gomes Farias, Agravado(s): MARIA FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Anderson Douglas Gali Falheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 236400-22.2009.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Artur Barachisio Lisbôa, Agravado(s): IVANILSON MORAES MOTA, Advogado: Dr. Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001462-52.2015.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DONIZETE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Christiane Tomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 97200-66.1993.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JOSÉ IRMÃO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Agravado(s): GARANCE TEXTILE S.A., Advogado: Dr. Vagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-E-RR - 116200-27.2004.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 27 para o STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 3990200-19.2008.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cardoso Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1001746-23.2014.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SKILL DOORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MOBILIÁRIOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Isabella Pinto Barros da Siva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA E OUTRA, Advogada: Dra. Gabriela Locks, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 259000-66.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): JOSÉ CARLOS HILÁRIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Adilson José Frutuoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 95100-43.2006.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): BRASFRIGO S/A, Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): PEDRO DE PAULA FREITAS NETO, Advogado: Dr. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 129400-91.2000.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO DUMA E OUTRO, Advogado: Dr. Michel Rogerio dos Santos, Agravado(s): VANDERLEI CAETANO, Advogada: Dra. Valdivia Marques da Silva, Agravado(s): RÁDIO RAINHA DO OESTE DE ALTONIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Robinson Elvis Kades de Oiveira e Silva, Agravado(s): ALTAMIRA MARIA DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Jeferson Cravol Barbosa, Agravado(s): INACIO ROMÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Ronaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000093-77.2016.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRA, Advogado: Dr. Renata Leite Santos, Agravado(s): MARBI ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cecília Sérvulo da Cunha Schutzer, Agravado(s): REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada da petição de seq. 90 (TST-Pet-298494/2019-0) e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 419800-25.1998.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO BITTENCOURT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARTINS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães, Agravado(s): CAMPO COMPRIDO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., Agravado(s): BETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 110700-79.2008.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA E OUTRA, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Agravado(s): MAURO TROPIA PARRAS, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.303,25 (dois mil trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 179100-77.1998.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-AIRR - 105-16.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Embargado(a): LUCIANO GONÇALVES VIEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Embargado(a): SECTOR INDUSTRIAL LTDA., Embargado(a): PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, Embargado(a): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1001857-13.2014.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): DOUGLAS DE OLIVEIRA KUHN, Advogado: Dr. Kelen Regina Monguini, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 738500-80.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Agravado(s): MARIA HELENA LORENZON, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 119500-34.1985.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de ELENYR NUNES LOCKLEY E OUTROS, Advogado: Dr. Fabio Roberto Moreira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Vogt, Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Agravado(s): ESPÓLIO de ARMILLO DE CARVALHO DE MELLO, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): HIPPARCOS BARBOSA DE CARVALHO - (SUCESSOR DO ESPÓLIO DE ZILDA CARVALHO PIMENTA), Advogado: Dr. Roberto Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-RR - 2251300-79.2002.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): GILVAN LUIZ CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 22 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 111000-54.2010.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Maurício José Rangel Carvalho, Agravado(s): TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ADELSON INÁCIO, Advogado: Dr. Flavio de Assis Nicchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 1001040-27.2015.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDILENE FERREIRA KENZE, Advogado: Dr. Alvaro Lima Sardinha, Advogado: Dr. José Augusto Penna C. da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, Advogada: Dra. Solange Luz Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,24 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 95900-41.2006.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): JOSÉ JOACIR LIBERATO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 20 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 1000091-22.2016.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MARBI ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cecília Sérvulo da Cunha Schutzer, Agravado(s): COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Leite Santos, Agravado(s): CASTRO ALVES DE PAULA, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Lima Russo, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada da petição de seq. 90 (TST-Pet-298493/2019.6)e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 206100-45.2001.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): ALMIR FIRMO COUTINHO, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 30 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 9352100-59.2003.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): FRANCIS NEY PEREIRA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 27 ao STF, com as



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

homenagens de estilo. **Processo: Ag-AIRR - 1000179-75.2014.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscientos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-E-A-AIRR - 270340-35.2003.5.02.0022 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Clarisse Mendes d'Ávila, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Yoshio Tazaki, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR -**

100970-10.2016.5.01.0029 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): MARIA APARECIDA BASTOS GOMES, Advogado: Dr. Isaac Lopes Toledo Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR -**

9004300-11.2003.5.01.0900 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): ANDERSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mayara Jane Santos de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 31 ao STF, com as homenagens de estilo. **Processo: Ag-RO - 1003689-63.2017.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADILSON DE SOUZA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CARVALHO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Autoridade Coatora: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 117500-88.2001.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EDILBERTO VASCONCELOS E OUTROS, Advogada: Dra. Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida, Agravado(s): JOÃO DAVID DE FARIAS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): BIRIBEIRA AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Silvia Maria Batista Britto Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 99900-49.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): WALTER FÉLIX DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 9180400-36.2003.5.11.0900 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): RAIMUNDO JOSÉ ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 37 ao STF, com as homenagens de estilo.

Processo: Ag-ED-RO - 1000045-49.2016.5.02.0000 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Andréia Domingos Macedo, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA DE MITRI GARCIA, Advogado: Dr. Leandro Caetano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 229700-55.2005.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator:

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): EDITORA RIO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante(s) e Agravado(s): EDITORA JB S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima, Agravado(s): JB COMERCIAL S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, Agravado(s): MAURY GUILHERME, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que conste como Agravante EDITORA RIO S/A (nova denominação da EDITORA JB S/A) e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-RR - 9455900-06.2003.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): LUIZ MARQUES LOILES E OUTROS, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, após transcorrido, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, determinar a remessa do recurso de seq. 25 ao STF, com as homenagens de estilo.

Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 169-07.2013.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Embargado(a): CARLOS GERALDO VIEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 1527-60.2011.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DIRECTINFO TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SB LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Embargado(a): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Bossa Grassano, Embargado(a): ROBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Reginaldo Luís Vitali Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 329-48.2015.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. José Anchieta da Silva, Advogado: Dr. Roberto Henrique Couto Corrieri, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1357-57.2013.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Embargado(a): AMERSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 63500-85.2009.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. Vitor Hugo Souza Ferreira, Embargado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mariano José Bezerra Filho, Embargado(a): ESCOLA DE ENFERMAGEM LTDA-FACENE NOVA ESPERANÇA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Embargado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 10202-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

25.2014.5.01.0056 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Embargado(a): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 159-95.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): TELMA DA CRUZ ALMEIDA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ANCHIETA, Advogada: Dra. Valéria Façanha Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-ED-Ag-AIRR - 10384-33.2013.5.12.0058 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PLASTILEVE PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Airton Soares de Camargo, Embargado(a): ELODIR SANDER, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10189-43.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): DV RENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo César Engel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 125-16.2017.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CLÉZIO NAZARENO OLIVEIRA DE BRITO, Advogada: Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Advogada: Dra. Ana Patrícia Macêdo dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho, Advogada: Dra. Patricia de Nazaré Mussi Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10681-30.2014.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VIC LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Advogado: Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Nascimento, Embargado(a): NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Guido de Fontgaland da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1376-80.2011.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDUARDO RICHARDS, Advogado: Dr. Eliana Martinez, Embargado(a): CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): RMV COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alex Ruiz Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 767-09.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ADAUTO MACHADO RAMOS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Embargado(a): FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 89000-29.1998.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ ANTÔNIO CORRAL PONCE, Advogado: Dr. Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Embargado(a): AGUA NA BOCA MODAS LTDA, Advogado: Dr. André dos Santos, Embargado(a): FERNANDA MARIA SIMÃO MERA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): SIOLI COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 3º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 338-35.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ana Beatriz de Barros Zanella Bedin, Embargado(a): SILVIA BARBOZA DOMINGUEZ, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10142-06.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): SOCIEDADE REFLORESTADORA E PASTORIL SANTA CRUZ LTDA., Advogada: Dra. Denise Elaine do Carmo Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10636-81.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): ANDRÉ CARDOSO SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Gonçalves Teixeira Watanabe Patrício, Embargado(a): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1234-25.2011.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Embargado(a): VIVALDO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-E-Ag-AIRR - 1468-06.2013.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Embargado(a): ANTÔNIO SANTOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Embargado(a): REDE GÁS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11620-05.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Procurador: Dr. Luiz Alberto Papini Schmidt, Embargado(a): SANDRA MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. Cleide Maria Xavier Cavalcanti, Embargado(a): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-Ag-ED-AIRR - 1545-97.2013.5.02.0025 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRANCISCO CARLOS SCHMIDT, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 700-15.2016.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Embargado(a): JOÃO ELIAS MICHELS, Advogado: Dr. Eder Lana, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-RR - 10481-10.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Embargado(a): AROLDO FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Decisão: por unanimidade: I - determinar que a Secretaria do Órgão Especial observe o teor da petição de seq. 42, para o fim de publicar as decisões proferidas nos presentes autos em nome dos profissionais indicados; II - não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 4686-58.2007.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SEMENTES PREZZOTTO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniel Albherto Gabiatti, Embargado(a): ÂNGELO JOÃO ALESSIO, Advogado: Dr. Jeferson Luiz Freitas Comunello, Advogada: Dra. Juliane Hennerich, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar os embargantes a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 220-84.2015.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): MARIA JOSÉ SANTANA FERREIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PADRE SIMÃO CORRIDORI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 10762-34.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Embargado(a): FRANCISCO QUIRINO NETO, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Embargado(a): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 563-78.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Tanaela Elwanger Muller, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Embargado(a): FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVEIRA ANDRADE, Embargado(a): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 283041-18.2002.5.06.0906 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): ABSALON SOARES DE AQUINO E OUTROS, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 10021-60.2015.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TREVO LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Clovis Alexandre de Arraes Alencar, Embargado(a): JURANDIR BEZERRA LINS FILHO, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Embargado(a): NAHME JEREISSATI NETO, Advogado: Dr. Clóvis Alexandre de Arraes Alencar, Embargado(a): TREVO TRANSPORTES LTDA., Embargado(a): MARGARIDA MARIA DE MOURA JEREISSATI, Embargado(a): MÁRIO JEREISSATI FILHO, Embargado(a): GLÁUCIA MARIA JEREISSATI TORRES DE MELO, Embargado(a): SÍLVIA MARIA JEREISSATI TORRES DE MELO, Embargado(a): GEORGIANA JEREISSATI, Embargado(a): LEONARDO JEREISSATI, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 91700-44.2009.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo, determinando a remessa do feito à Sexta Turma após ultrapassado, in albis, o prazo para interposição de recurso contra esta decisão. **Processo: RO - 1001762-28.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MAURO MEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Meira da Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lourenço Paiva Gabina, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao recurso ordinário para: I - reconhecer a condição do Impetrante como portador de deficiência física para os fins do disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal; II - assegurar ao Impetrante o direito à nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em vaga reservada às pessoas com deficiência, observada a ordem de sua classificação na lista especial do referido certame. Custas, invertidas, pela União, das quais é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Intime-se a Presidência do TRT da 2ª Região, com cópia do inteiro teor desta decisão. Observação: Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Ramos. **Processo: PA - 8653-05.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Requerente: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, conhecer do Processo Administrativo e deferir ao requerente o pedido de indenização de férias a serem pagas em pecúnia, nos termos do pedido. **Processo: Ag-MS Civ - 1000271-06.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA, Agravada: ÉRICA JULIANA OLIVEIRA ARAÚJO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-Rcl - 1000893-22.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES, Agravada: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RO - 1002822-36.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FÁTIMA JOANA SARANTTO DE PAULA NETO PIZZATO, Advogado: Dr. Bruno Bergamo, Advogado: Dr. Leandro Vidal Madureira, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do relator. **Processo: PA - 8503-24.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Requerente: BRENO MEDEIROS - MINISTRO DO TST, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do processo administrativo e, no mérito, deferir o requerimento de pagamento da indenização relativa ao período de 2 a 31 de julho de 2018 de férias não usufruídas. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: RO - 614-85.2018.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ADRIANA VIGNOLI E OUTRA, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayete, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Felipe Holmes Autran, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RO - 615-70.2018.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MÁRCIO PEIXOTO ANDRADE E OUTRA, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayete, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Felipe Holmes Autran, Autoridade Coatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: MSCiv - 1000026-29.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Impetrante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Impetrado: MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Impetrado: SALETE MACHADO DE MOURA TENCZNA, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Terceiro Interessado: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, após os votos dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, e Luiz José Dezena da Silva no sentido de conceder a segurança para determinar o prosseguimento do exame da admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do processo nº TST-RR-936-76.2014.5.09.0125. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ED-RO - 1096-65.2018.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UNIÃO (PGU), Embargado(a): PRISCILA ALMEIDA FARIAS, Advogada: Dra. Thaiany Almeida Farias Boneti, Embargado(a): DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: RO - 9193-43.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ÁLVARO MAURÍCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e cassar a extinção do feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam redistribuídos ao órgão competente, na forma do Regimento Interno do TRT da 2.ª Região, e para que tenham prosseguimento em seus trâmites regulares, nos termos da motivação. **Processo: RO - 163400-83.1989.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente(s): JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTRO, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Recorrido(s): FLÁVIO FULTON DE ALMEIDA PORTUGAL, Advogada: Dra. Rinara Leite Lóss, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: Ag-ED-MS Civ - 1000130-84.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: Atento Brasil S/A, Impetrado: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, Agravado: Wagner Eduardo Santana Correia, Terceiro Interessado: Ministério Público do Trabalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 422, I, desta Corte. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-MS Civ - 1000136-91.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: Atento Brasil S/A, Impetrada: Desembargadora Convocada Cilene Amaro dos Santos, Agravado: Queise Santana Santos, Terceiro Interessado: Ministério Público do Trabalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 422, I, desta Corte. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS Civ - 1000186-20.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: Atento Brasil S/A, Impetrado: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravado: Carla Gama Santos, Terceiro Interessado: Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS Civ - 1000191-42.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO UBIRAJARA CARLOS MENDES, Agravado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ROSANGELA SANTOS LIMA, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS Civ - 1000222-62.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Agravada: IANE TELES BRITO SOUZA, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS Civ - 1000232-09.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Agravado: FRANCISCO CLÉSIO DOS REIS RODRIGUES, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-MS Civ - 1000238-16.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA, Agravada: KAUANNE DANTAS ALVES, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada. Aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 266500-43.2004.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, Procuradora: Dra. Julia Cara Giovannetti, Agravante(s) e Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): MARIO TERRIN, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar as agravantes, individualmente, ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 59,48 (cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 221200-04.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): LUIZ CARLOS BONIFACIO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 280,43 (duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 244500-92.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): SEBASTIÃO MARCOS FIDELIS DE SOUZA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 942,61 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 285500-69.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOSÉ VICENTE DE ASSIS FILHO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 897,61 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 349300-71.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 897,61 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ARR - 391000-27.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): NILSON DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.092,75 (um mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 399700-89.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MAGNO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à agravada, no importe de R\$ 894,46 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARR - 19500-03.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMATICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESDENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 134400-96.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.670,20 (mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-ED-ARR - 137800-28.2008.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): BENEDITO LOPES DE ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.036,07 (um mil, trinta e seis reais e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 34000-97.2009.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto Scassa, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 10.824,62 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARR - 1591-06.2010.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERNANDA ROBERTA MOREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1650-88.2010.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ROSILENE BATISTA NUNES SANTOS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 557-66.2011.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EDIVANIA FELIX CORREIA CÂNDIDO, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ARR - 1291-22.2011.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FABIANA SOARES COSTA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1295-29.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): KATIANE DIAS DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1325-03.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALINE FERNANDA SANTOS E FREITAS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1833-49.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-RR - 1838-62.2011.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ISADORA INES PIRES, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-RR - 1871-55.2011.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do Processo nº TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 3144-65.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): OSWANIL DE MORAES, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de R\$ 1.319,53 (mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3273-90.2012.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA DE AQUINO, Advogada: Dra. Danielle Buenaga de Azevedo, Agravado(s): PINHEIRO LOCADORA DE ITAGUAÍ LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rubim Saulo Vaz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.319,53 (um mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-ED-ARR - 655-76.2013.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Oueiroz, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 15.686,09 (quinze mil, seiscientos e oitenta e seis reais e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2124-48.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravante(s) e Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luís Juntolli, Agravado(s): AUGUSTO CÉSAR RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Damasceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar os agravantes, individualmente, ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.410,72 (mil, quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 915-02.2014.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): CLAUDINEI ALVES GERMANO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Agravado(s): PORTAL TRILHOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.549,44 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1629-48.2014.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogada: Dra. Fernanda Campos Ferreira, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Renata Geralda da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): MARLUCE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar as agravantes, individualmente, ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.626,17 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2026-29.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ALEX JÚNIOR OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Danielli Fontana Carneiro, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 4.178,55 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ARR - 10751-78.2014.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSN MINERACAO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): OSÉAS DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BASTOS, Advogada: Dra. Maria Lúcia Corrêa, Advogado: Dr. Ester de Sá Calvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.624,95 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10248-92.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CARLOS ISÍDIO, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.823,84 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000350-93.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): HIGOR DOS SANTOS FREITAS ALVES, Advogada: Dra. Vanessa Chaves Jerones, Agravado(s): ROCINNI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Marjorie Okamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.641,94 (Um mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 500092-59.2014.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): HEBER JOSÉ PRETTI, Advogado: Dr. Lucas Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo, formulado com fundamento no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; II - negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.638,52 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão do Processo nº Ag-MS - 1000354-22.2019.5.00.0000, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-MS - 1000354-22.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): VILMA GOMES DE ALMEIDA, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Alexandre Luiz Ramos, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no sentido da instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do inteiro teor do § 5º do art. 896-A da CLT; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, negar provimento ao agravo. Observação 1: juntarão justificativa de voto vencido, quanto à questão de ordem, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: juntarão justificativa de voto convergente os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz José Dezena da Silva. Observação 3: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim
subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral Judiciário